



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.002573/2009-58
ACÓRDÃO	2002-008.683 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXSANDER RENTZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

É de se manter a tributação de rendimentos comprovadamente auferidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 11/14, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 1.762,40, sendo R\$ 828,94, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 621,70 de multa de ofício e R\$ 311,76 de juros de mora calculados até 30/06/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12), o procedimento resultou na apuração da “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”, proveniente da empresa Tokio Marine Seguradora S/A, CNPJ nº 33.164.021/0001-00, no importe de R\$ 19.727,78, com a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.488,85.

Cientificado do lançamento, em 06/07/2009 (fl. 15), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 21/07/2009 (fls. 2 e 3), na qual traz os argumentos abaixo reproduzidos:

1. “Pelo motivo da compra da empresa Real Corretora de Seguros S/A, CNPJ 02.804.233/001-72 pela empresa Tóquio Marine seguradora CNPJ.33.164.021/0001-00, houve uma duplicação de cadastro de funcionários acarretando mais de uma empresa declarar a minha pessoa como seu funcionário”.
2. “Declaro não haver trabalhado para a empresa Tóquio Marine seguradora CNPJ. CNPJ. 33.164.021/0001-00 no ano de 200, no ano de 2005, portanto não recebi o valor declarado na DIRF 2006 (exercício 2005) pela Tóquio Marine de R\$19.727,78”.
3. “Declaro apenas ter trabalhado no ano de 2005 para a empresa Real Corretora de Seguros S/A CNPJ 02.804.233/001-72 e recebido o valor declarado de R\$20.241,41”.
4. “Informei a área responsável na Tóquio Marine e a declaração retificadora já foi criada por parte deles na data de 14/07/2009:Responsável pela retificadora Tóquio Marine enviada em 14/07/2009 recebida pela SERPRO”.
4. “Aguardo a restituição do imposto de renda pago e declarado baseado no Informe de rendimento emitido pela empresa Real Corretora de Seguros S/A CNPJ 02.804.233/001-72 na data 31/01/2006”..
5. Afirma, ainda, ter juntado os seguintes documentos: Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf 2009 – Tipo Retificadora - Ano calendário 2005; Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte 2006 (Ano Base 2005; e Resultado da solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

6. Por fim, requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 19/31, extraídos dos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário:

2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

É de se manter a tributação de rendimentos comprovadamente auferidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação e os documentos apresentados não afastam a conclusão alcançada no acórdão recorrido, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Versam os autos sobre a inclusão de rendimentos tributáveis correspondentes ao ano-calendário de 2005.

O lançamento em questão atribuiu ao interessado, no ano-calendário de 2005, rendimentos tributáveis provenientes da empresa Tokio Marine Seguradora S/A, CNPJ nº 33.164.021/0001-00, no importe de R\$ 19.727,78, com a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.488,85.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que não trabalhou nem recebeu a importância de R\$ 19.727,78 da fonte pagadora Tokio Marine Seguradora S/A, CNPJ nº 33.164.021/0001-00, mesmo afirmando que esta sociedade comprou a empresa Real Corretora de Seguros S/A, CNPJ 02.804.233/001-72, para a qual reconhece ter trabalho no ano-calendário de 2005, daí porque entende que houve duplicidade de cadastros e seu nome foi declarado por mais de uma empresa.

Do exame dos autos, constata-se que o contribuinte recebeu rendimentos das fontes pagadoras Tokio Marine Seguradora S/A, CNPJ nº 33.164.021/0001-00, nos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2005, no importe de R\$ 19.727,78, com retenção na fonte no valor de R\$ 1.488,85 (fl. 19) e Real Corretora de Seguros S.A., CNPJ nº 02.804.233/0001-72, relativos aos meses de julho a dezembro do mesmo ano-calendário, na importância de R\$ 20.241,41, com a retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 1.567,10 (fl. 20).

Comparando-se as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRFs) fornecidas pelas empresas Tokio Marine Seguradora S/A e Real Corretora de Seguros S/A e constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB - fls. 19 e 20), verifica-se que houve uma incorporação societária dessa primeira empresa e os rendimentos informados pelas duas fontes pagadoras guardam correspondência entre si, levando-se em conta os períodos informados pelas referidas empresas e a existência do processo de incorporação envolvendo as duas empresas (fl. 21), permite concluir que os rendimentos decorrem da realização desse processo organizacional (fl. 21).

Do cotejo da Declaração do IRPF/2006 (fls. 27/31), verifica-se que o contribuinte consignou em sua declaração apenas os rendimentos oriundos da Real Corretora de Seguros S/A, que foram recebidos nos meses de julho a dezembro de 2005, no importe de R\$ 20.241,41, com a retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 1.567,10; mas em relação aos rendimentos recebidos da empresa Tóquio Marine Seguradora S/A, nos meses de janeiro a junho do mesmo ano-calendário, nada foi informado.

Ressalte-se que fica evidenciado que os rendimentos foram recebidos pelo contribuinte, uma vez que não há documentos probatórios nos autos para afastar a omissão dos rendimentos que lhe foi atribuída, tais como a carteira profissional para provar a data de admissão na empresa e os comprovantes mensais de salários recebidos durante o ano-calendário de 2005, o que reforça que os rendimentos foram recebidos pelo contribuinte.

Com efeito, o que se exige é a tributação de valores oriundos da Tokio Marine Seguradora S/A, recebidos nos seis primeiros meses do ano-calendário de 2005, por falta de provas para afastar a omissão lançada de ofício, visto que se trata de rendimento tributável e, como tal, deve ser adicionado à base de cálculo do ajuste anual.

Destarte, paira incólume o lançamento da omissão de rendimentos apurada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura